



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.001182/2004-39
Recurso nº 337.282 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.480 – 2ª Turma
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

RESERVA LEGAL. RECUSO ESPECIAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE OFÍCIO. SITUAÇÃO ANTERIOR A PREVISÃO LEGAL INSERIDA PELA PORTARIA Nº 446/2009 E NÃO DEMONSTRAÇÃO EM QUE A DECISÃO RECORRIDA CONTRARIOU A PROVA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO.

Não se conhece de recurso especial na parte em que o recorrente não demonstra, de forma precisa, em que a decisão recorrida teria contrariado à lei ou a evidência da prova dos autos.

ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

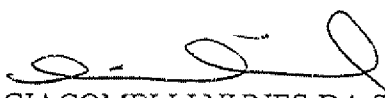
3. Nos termos da decisão recorrida, a exclusão da base de cálculo do ITR relativamente às áreas de preservação permanente, para fato ocorrido em 2001, está condicionada à protocolização tempestiva do ADA, nos termos do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.165/2000. No caso, o conjunto probatório dos autos indica que o ADA protocolizado pelo contribuinte junto ao IBAMA em 1998 e retificado em 2004 deve ser levado em consideração para a apuração do ITR/2001.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso apenas em relação ao ADA. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage (Relator), Caio Marcos Candido, Francisco de Assis Oliveira Junior e Elias Sampaio Freire que conheciam o recurso em sua integralidade. Designado o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva para redigir o voto vencedor. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


SUSY GOMES HOFFMANN – Presidente em exercício


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA – Redator-Designado

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Rogério de Lellis Pinto (suplente convocado), Moises Giacomelli Nunes da Silva, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto e Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Em face de Ligas de Alumínio S.A. – LIASA, CNPJ nº 17.221.771/0001-01, foi lavrado o auto de infração de fls. 02-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 2001, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Erna, Croá e Lagoa, situado no município de Bonito de Minas (MG).

Extraio do Termo de Verificação de Infração de fls. 09-12 as seguintes considerações feitas pela autoridade lançadora:

Área de Preservação permanente: O contribuinte protocolou junto ao IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em 11/10/2004 pedido do ADA – Ato Declaratório Ambiental – cópia anexa, informando a área de 5.499,6 ha de preservação permanente. Estabelece a legislação de regência que o pedido do ADA deverá ser protocolado no órgão competente até 06 (seis) meses após a data prevista para a entrega da DITR – Declaração do Imposto sobre a Propriedade Rural, que foi 28/09/2001. Logo, o ADA deveria ter sido protocolizado até 28/03/2002. Portanto, o documento apresentado pelo contribuinte não é válido para comprovar a área declarada em 2001.

Área de Utilização Limitada — Reserva Legal: O valor declarado no Quadro 09, item 03, da DITR/2001, de 10.205,0 ha, foi averbado pelo contribuinte em 30/04/1991. Entretanto, para pleitear a dedução desta área para efeito de apuração do ITR é necessário também que esta área possua o ADA e/ou o se pedido protocolizado até 29/03/2001. Tendo em vista que o ADA apresentado pelo contribuinte foi protocolado em 11/10/2004 no IBAMA, portanto, fora do prazo previsto pela legislação, há que se glosar a área pleiteada pelo contribuinte a este título.

(...)

Área ocupada com Benfeitorias destinada à atividade rural: Declarada uma área de 120,0 ha. Pedido por esta fiscalização Mapa de geoprocessamento especificando as áreas utilizadas com benfeitorias. Contribuinte apresentou cópia do memorial descritivo e croqui de planta topográfica elaborada pelo engenheiro agrimensor Luiz Gonzaga Santiago. A planta apresentada só contempla confrontações e área total do imóvel. Portanto, na documentação apresentada pelo contribuinte não consta comprovação da existência de nenhuma benfeitoria.

Valor das Benfeitorias: Intimado a comprovar os valores declarados na DITR/2001 sobre os itens acima, o contribuinte apresentou Laudo emitido pela EMATER/MG onde fazem alusões técnicas sobre a que seria valor de mercado. O Laudo



foi assinado por "Técnico Agropecuário" e foi emitido em "Gouveia" — Distante cerca de 625 Km do local da propriedade. "Para a execução dos serviços foram utilizados os dados e informações fornecidas pela solicitante e/ou retirados de documentação apresentada, bem como aqueles obtidos de terceiros por ocasião de Levantamento Geográfico da Área (LGA), julgados "a priori" corretos, todos considerados idôneos e fornecidos de boa fé." Depreende-se do texto acima que para execução do laudo não houve visita "in Loco", e não possui ART — Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no CREA. Portanto, foi desconsiderado o Laudo apresentado pelo contribuinte. Há de se observar que os valores constantes do Laudo estão bem abaixo dos valores declarados pelo contribuinte. Assim, esta auditoria considerou os valores originalmente declarados pelo contribuinte.

(...)

O contribuinte apresentou ainda um protocolo de ADA datado de 15/09/98 do imóvel de NIRF nº 06.11227-7 com área de 60.719,1 ha e uma relação contendo registros de imóveis que aparentemente comporiam este imóvel, inclusive este que é motivo de malha. Nesta relação é citada a alienação de vários destes imóveis. Apresentou também protocolo de ADA's datados de 11/10/2004 dos imóveis que parecem ser remanescentes do NIRF 06.11227-7. Porém, estes imóveis remanescentes tem NIRF's próprios e declaram DITR desde 1999. Assim, não prevalece o ADA datado de 15/09/98 para comprovar as áreas declaradas independentes desde 1999 como é o caso deste imóvel em questão (NIRF 5.706.124-6)

Com isso, as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias e de pastagens informadas na DITR/2001 foram reduzidas, respectivamente, de 5.499,6 ha, de 10.205,0 ha, de 120,0 ha e de 9.568,0 ha para 0,0 ha.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente em parte (fls. 161-174), para restabelecer as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha), de utilização limitada (10.205,0 ha) e ocupada com benfeitorias (120,0 ha), reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização de R\$ 1.052.302,93 para R\$ 445.459,06 e, conseqüentemente, interpondo recurso de ofício.

O Relator da decisão de primeira instância concluiu pela procedência parcial do valor do crédito tributário com os seguintes fundamentos (fls. 170-171):

Das Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada

Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0 ha), conclui-se pela improcedência do lançamento, na parte atinente às matérias ora tratadas



As glosas destas áreas ambientais justificaram-se por entendimento da fiscalização de não restar comprovado nos autos o reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, a protocolização tempestiva de sua solicitação, para que fosse justificada a exclusão das mesmas de tributação. Na oportunidade, se baseou a autoridade fiscal na legislação de regência (art. 10 da Lei 9.393/96 e no art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97 - com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97).

Assim, a lide cinge-se à exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental — ADA, posto que a autoridade fiscal considerou comprovada a exigência relativa à averbação tempestiva de toda a área de utilização limitada/reserva legal declarada, à margem da matrícula do imóvel, conforme "Termo de Verificação de Infração — ITR/2001", de fls. 09/12.

Nos termos da citada legislação (art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97), aplicada ao ITR, a partir do exercício de 1997, a contribuinte teria que comprovar nos autos, pelo menos ter providenciado a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA/órgão conveniado, ou seja, no prazo de seis meses, contado da data final previsto para entrega da declaração do ITR, junto ao IBAMA, admitindo-se, ainda, outro Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/órgão público ligado à preservação florestal.

Portanto, em relação ao exercício de 2001, esse prazo expirou em 31 de março de 2002, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2001 (28 de setembro de 2001, de acordo com a IN/SRF nº 061, de 06/06/2001).

Pois bem. A documentação apresentada pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada atesta o cumprimento da exigência da protocolização tempestiva da solicitação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/MG.

De fato, do exame do documento de fls. 83, mais exatamente do carimbo de recepção apostado no canto inferior direito do mesmo, verifica-se que a obrigação ora tratada foi cumprida exatamente em 21 de setembro de 1998, portanto, muito antes do prazo referido anteriormente (31/03/2002), cabendo ressaltar que o documento de fls. 85, entregue em 10 de novembro de 2004, tem natureza meramente retificadora.

Assim sendo, restando comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0 ha).



Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias

No que diz respeito a essa matéria, também é de se dar razão à requerente. Da análise da documentação e alegações apresentadas pela impugnante com a finalidade de justificar as áreas ocupadas com benfeitorias de 120,0 ha, conclui-se pelo acolhimento da mesma, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel.

A fiscalização glosou esta área por entender que ela não estava devidamente comprovada a sua existência na documentação apresentada (cópia de memorial descritivo e croqui de planta topográfica).

No sentido de contestar o Auto de Infração lavrado pela fiscalização, o interessado apresentou "laudo técnico", elaborado pela EMATER/MG, doc. de fls. 134/158, discriminando tais áreas, como sendo aceros/acessos/cercas, totalizando 121,0 ha, portanto, trata-se de documento hábil para comprovação desse dado cadastral, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, aplicada ao ITR/2001.

Desta forma, deve ser restabelecida a área ocupada com benfeitorias, de 120,0 ha, glosada pela fiscalização.

A parcela mantida do lançamento foi transferida para o processo nº 10670.000101/2007-26, conforme informação de fls. 206.

Apreciando o recurso de ofício interposto pela 1ª Turma da DRJ em Brasília (DF), a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-39.315, que se encontra às fls. 208-223, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONDIÇÃO.

Para que o contribuinte possa excluir da base tributável as áreas de reserva legal e de preservação permanente é obrigatório a utilização do ADA - Ato Declaratório Ambiental, nos termos da Lei.

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO BENFEITORIAS

Devem ser consideradas, para fins de determinação da área do imóvel tributável, as benfeitorias comprovadas por meio de documento hábil.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

A decisão recorrida, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado (Relator), que o proveu integralmente, sendo Redator Designado o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.



Segundo o Conselheiro Corinto Oliveira Machado (fls. 218-220):

Este raciocínio, ao meu sentir, não reflete perfeitamente os fatos narrados pelo contribuinte e pela fiscalização. Note-se que o Ato Declaratório Ambiental de fl. 83 é relativo ao imóvel Fazenda São Domingos, Almecega e Ema, Croa e Lagoa, com NIRF nº 0611227-7, com área total de 60.719,1 ha, de onde, mais tarde, se desmembraram outros dois imóveis, dentre eles o imóvel ora objeto de autuação. Assim, cada um dos dois novos imóveis (Fazenda São Domingos e Fazenda Ema, Croa e Lagoa) ganharam diferentes números cadastrais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, porquanto cada um ficou sua área total de imóvel (certamente menores que a do imóvel originário), e via de consequência, teriam de ter seus próprios Atos Declaratórios Ambientais e averbações de área de reserva legal. O NIRF do imóvel maior ficou com a Fazenda Almecega, e para esta até faz algum sentido falar em retificação de Ato Declaratório Ambiental, porém para as Fazendas São Domingos e Ema, Croa e Lagoa, que obtiveram novos NIRF a partir do desmembramento, em 1998, não há que se falar em retificação de Ato Declaratório Ambiental, e sim registro de novos Atos Declaratórios, a exemplo do que aconteceu com a averbação de fl. 21, esta sim em nome da Fazenda Ema, Croa e Lagoa, objeto deste processo.

*Insta observar que o Ato Declaratório Ambiental da Fazenda Ema, Croa e Lagoa, fl. 85, para o fato gerador do ano 2001, só foi providenciado em 10/11/2004, após o início da ação fiscal, em 30/09/2004, e bem por isso **estou por restabelecer as glosas das aludidas áreas.***

Dessarte, após o desmembramento, em 1998, o imóvel Fazenda Ema, Croa e Lagoa, com área total de 27.498,00 ha, teria de ter o correspondente Ato Declaratório Ambiental, independente do Ato Declaratório Ambiental do imóvel originário, daí serem procedentes as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente do auto de infração, que inclusive já apresentava à fl. 11 (antepenúltimo parágrafo), sinteticamente, o motivo pelo qual não se pode aceitar o Ato Declaratório Ambiental de fl. 83, para efeito de comprovar as aludidas áreas

*Note-se que o prescritor da Lei nº 10.165/2000, que alterou o art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, diz ser **obrigatória a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR**, daí serem os documentos de fls. 83 e 85 inábeis para os efeitos da lei apontada.*

DAS BENFEITORIAS

A esse passo, devo apontar o fundamento da decisão de primeiro grau para o afastamento da glosa a título de benfeitorias

(...)



Mais uma vez, data venia dos ilustres julgadores a quo, permito-me discordar da conclusão supra.

Em primeiro plano, cumpre dizer que o documento de fls. 134/158 sequer se auto-intitula como Laudo Técnico, e veremos adiante que o fez bem. Intitula-se Valor de Mercado de Imóvel Rural, foi elaborado por Técnico em Agropecuária da Emater-MG, porém não conta com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

Demais disso, está fora dos padrões da ABNT, e veio aos autos por cópia simples, sem qualquer autenticação. Portanto, não se trata de documento hábil para comprovação das Benfeitorias, nos termos da indigitada Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, aplicada ao ITR/2001, uma vez que o laudo técnico da EMATER previsto, na Norma de Execução não prescinde dos requisitos da ABNT e da devida comprovação do serviço pelo ART, sem falar na falta de autenticação do documento.

A auditoria-fiscal já atentara para a fragilidade do documento apresentado, fl. 10, item Valor das Benfeitorias:

(...) O laudo foi assinado por técnico agropecuário e foi emitido em Gouveia - distante cerca de 625 Km do local da propriedade. "Para a execução dos serviços foram utilizados os dados e informações fornecidas pela solicitante e/ou retirados de documentação apresentada, bem como aqueles obtidos de terceiros por ocasião de Levantamento Geográfico da Área (LGA), julgados, a priori, corretos, todos considerados idôneos e fornecidos de boa fé". Depreende-se do texto acima que para a execução do laudo não houve visita "in loco", e não possui ART - Anotação de Responsabilidade Técnica registrado no CREA (...)

Ante o exposto, voto por PROVER o recurso de ofício, para restabelecer as glosas das áreas de reserva legal, de preservação permanente e de benfeitorias, pelos motivos declinados supra.

Intimada do acórdão em 15/09/2008 (fls. 224), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 228-248, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida merece ser reformada, nos termos do artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, uma vez que houve contrariedade às provas dos autos e a lei tributária que rege a matéria foi inequivocamente malferida;
- b) A exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da incidência do ITR está prevista na alínea "a", inciso II, § 1º, do artigo 10, da Lei nº 9.393/96;



- c) A exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938/81, artigo 17-O, § 1º, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165/2000;
- d) Assim, para efeito da exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte comprove o reconhecimento formal específica e individualmente da área como tal, protocolizando o ADA no IBAMA ou em órgãos ambientais delegados por meio de convênio, no prazo de seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da declaração, nos termos da IN/SRF nº 43/97, com redação da IN/SRF nº 67/97;
- e) Da leitura do voto condutor do acórdão recorrido, percebe-se que houve consenso de que, com fulcro na Lei nº 10.165/2000, é necessária a apresentação tempestiva do ADA para que o contribuinte usufrua a isenção de ITR para as áreas de preservação permanente e de utilização limitada. A divergência se deu quanto a ter sido este requisito cumprido pela recorrida, vez que o ADA considerado pela maioria dos membros da Câmara *a quo* foi o referente a outro imóvel, o qual, por meio de desmembramento, deu origem ao imóvel objeto deste auto de infração;
- f) O acórdão ora impugnado ratificou a decisão de primeira instância;
- g) Ocorre que, como bem explicitado no voto vencido, o ADA de fls. 83 não é relativo ao imóvel objeto deste auto de infração, Fazenda Ema, Croá e Lagoa, NIRF nº 5706124-6. Este documento refere-se à Fazenda São Domingos, Almacega, Ema, Croá e Lagoa, NIRF nº 0611227-7, que foi desmembrado e deu origem a três fazendas: Fazenda Almacega, Fazenda São Domingos e Fazenda Ema, Croá e Lagoa. A primeira ficou com o NIRF original, mas para os dois outros imóveis foram gerados outros NIRF, o que obstaculiza o entendimento de que o ADA de fls. 83, relativo ao imóvel originário, pode ser considerado para a Fazenda Ema, Croá e Lagoa (objeto deste auto de infração);
- h) O ADA do imóvel em questão foi apresentado apenas em 10/11/2004 (fls. 85), ou seja, muito tempo depois do termo final definido pela legislação tributária, que se encerrou em 31/03/2002;
- i) Já no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 11, a autoridade fiscal refutou o ADA de fls. 83 como hábil para conferir o direito à isenção das áreas de preservação permanente e de utilização limitada do imóvel em questão;
- j) No caso concreto, não houve apresentação de ADA tempestivo;
- k) Outro ponto que merece ser impugnado é o acolhimento pela Câmara *a quo* das razões declinadas pela DRJ para aceitar como prova suficiente da ocupação de área por benfeitorias os documentos apresentados pela recorrida;
- l) O órgão julgador de primeira instância entendeu que o documento de fls. 134-158 era hábil para comprovar tal área;



- m) Contudo, referido documento não pode ser considerado nem mesmo como "laudo técnico", vez que, embora tenha sido elaborado por técnico da EMATER/MG, nele não consta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e nem foram cumpridos os padrões da ABNT;
- n) Também neste tocante o Termo de Verificação Fiscal trouxe as pertinentes razões para não considerar tal laudo como hábil para comprovar os dados declarados na DITR/2001;
- o) Não há como considerar o documento de fls. 134-158 como hábil a comprovar as benfeitorias, visto que não foram cumpridas as normas da ABNT, não há a ART, mesmo porque não foi emitido por engenheiro, mas sim por Técnico Agropecuário, que nem mesmo fez a visitação do local. Ademais, referido documento foi acostado aos autos em cópia simples, sem qualquer autenticação.

Admitido o recurso por intermédio do Despacho nº 302.248 (fls. 249-252), em razão da alegada contrariedade à lei ou à evidência das provas, a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contra-razões às fls. 326-339, onde defendeu, preliminarmente, a impossibilidade de conhecimento do recurso com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pois não restou demonstrada de forma fundamentada a divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, pugnou, basicamente, pela manutenção do acórdão recorrido, destacando que *"... a própria autoridade fiscal considerou comprovada a exigência relativa à averbação tempestiva de toda a área de utilização limitada/reserva legal declarada, à margem da matrícula do imóvel, conforme 'Termo de Verificação de Infração – ITR/2001', de fls. 09/12."* (fls. 336).

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso suscitada pela interessada em sede de contra-razões, destaco que a insurgência da Fazenda Nacional tem por fundamento o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, ou seja, o recurso ataca "*decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova;*".

Embora na capa do recurso esteja mencionado, equivocadamente, o artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 228), no bojo da peça processual (fls. 230), em tópico denominado "DO CABIMENTO DO RECURSO", a Fazenda Nacional citou o artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Ademais, procurou demonstrar que a decisão recorrida contrariou a lei e a evidência da prova.

Reitero que, segundo penso, o recurso deve ser conhecido, inclusive pelo princípio da fungibilidade recursal.

O acórdão recorrido, por maioria de votos, negou provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão de primeira instância, que restabeleceu as áreas informadas pela contribuinte na DITR/2001 como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha), de utilização limitada (10.205,0 ha) e ocupadas com benfeitorias (120,0 ha).

A recorrente insurgiu-se contra a exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, suscitando que a apresentação do ADA, relativamente ao imóvel em questão, foi a destempo, em 10/11/2004, além do que o documento de fls. 134-158 não seria hábil para comprovar a área ocupada com benfeitorias.

De acordo com o voto-vencedor, da lavra do Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, o recurso não pode ser conhecido com relação à área ocupada com benfeitorias.

Portanto, a matéria em litígio cinge-se à questão do ADA.

Pois bem, segundo o voto condutor do acórdão recorrido (fls. 222-223):

Até a entrada em vigor da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de áreas de



preservação permanente e de reserva legal estava vinculada às exigências contidas nas leis então vigentes, que não especificavam o Ato Declaratório Ambiental — ADA como documento indispensável à fruição da isenção.

(...)

Vigiu ao longo de quase todo o ano de 2000 a redação introduzida pela Lei 9 960/00, que continha o seguinte teor:

(...)

Assim sendo a exigência do ADA estava definida em lei na data da ocorrência do fato gerador do Imposto e, conforme comando cristalino contido no Código Tributário Nacional, a observância deste requisito é condição para a efetivação da isenção.

De fato, não vislumbro qualquer razão para que esse colegiado afaste a aplicação de uma lei vigente à época da ocorrência do fato gerador.

O próprio Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes delimita o universo no qual os integrantes deste colegiado devem apoiar suas decisões, ao excluir da sua competência o controle da constitucionalidade das leis.

(...)

No presente feito, o contribuinte protocolou tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental e, em vista do desmembramento do território, protocolou retificação do Ato, com vistas a adaptá-lo às novas áreas.

Não há dispositivo legal infringido.

Uma vez solicitado o ADA tempestivamente e tomadas as medidas legais para sua adequação à realidade fática, não vejo porque considerar que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos para a fruição do benefício fiscal.

Quanto à área ocupada por benfeitorias, também entendo acertada a decisão de primeira instância.

Se a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, considera o documento apresentado pelo contribuinte como hábil a comprová-las, não vejo razão para desconsiderá-lo.

Ante o exposto, VOTO POR NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Relevante trazer à tona, novamente, os fundamentos utilizados pela decisão de primeira instância para considerar a exigência procedente em parte (fls. 170-171):

Das Áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada



Da análise das alegações e da documentação apresentadas pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0 ha), conclui-se pela improcedência do lançamento, na parte atinente às matérias ora tratadas.

As glosas destas áreas ambientais justificaram-se por entendimento da fiscalização de não restar comprovado nos autos o reconhecimento de tais áreas como de interesse ambiental, por intermédio de Ato Declaratório Ambiental - ADA, emitido pelo IBAMA/órgão conveniado ou, pelo menos, a protocolização tempestiva de sua solicitação, para que fosse justificada a exclusão das mesmas de tributação. Na oportunidade, se baseou a autoridade fiscal na legislação de regência (art. 10 da Lei 9.393/96 e no art. 10, § 4º da IN/SRF 43/97 - com redação dada pelo art. 1º, II da IN/SRF 67/97).

Assim, a lide cinge-se à exigência relativa ao Ato Declaratório Ambiental — ADA, posto que a autoridade fiscal considerou comprovada a exigência relativa à averbação tempestiva de toda a área de utilização limitada/reserva legal declarada, à margem da matrícula do imóvel, conforme "Termo de Verificação de Infração — ITR/2001", de fls. 09/12.

Nos termos da citada legislação (art. 10, § 4º, inciso II, da IN/SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67/97), aplicada ao ITR, a partir do exercício de 1997, a contribuinte teria que comprovar nos autos, pelo menos ter providenciado a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA/órgão conveniado, ou seja, no prazo de seis meses, contado da data final previsto para entrega da declaração do ITR, junto ao IBAMA, admitindo-se, ainda, outro Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/órgão público ligado à preservação florestal.

Portanto, em relação ao exercício de 2001, esse prazo expirou em 31 de março de 2002, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2001 (28 de setembro de 2001, de acordo com a IN/SRF nº 061, de 06/06/2001)

Pois bem. A documentação apresentada pela impugnante, com a finalidade de justificar as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e utilização limitada atesta o cumprimento da exigência da protocolização tempestiva da solicitação do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/MG

De fato, do exame do documento de fls. 83, mais exatamente do carimbo de recepção apostado no canto inferior direito do mesmo, verifica-se que a obrigação ora tratada foi cumprida exatamente em 21 de setembro de 1998, portanto, muito antes do prazo referido anteriormente (31/03/2002), cabendo ressaltar que o documento de fls. 85, entregue em 10 de novembro de 2004, tem natureza meramente retificadora.

Assim sendo, restando comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado, cabe ser restabelecida as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (5.499,6 ha) e de utilização limitada/reserva legal (10.205,0 ha).

Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias

No que diz respeito a essa matéria, também é de se dar razão à requerente. Da análise da documentação e alegações apresentadas pela impugnante com a finalidade de justificar as áreas ocupadas com benfeitorias de 120,0 ha, conclui-se pelo acolhimento da mesma, para fins de apuração da área aproveitável do imóvel.

A fiscalização glosou esta área por entender que ela não estava devidamente comprovada a sua existência na documentação apresentada (cópia de memorial descritivo e croqui de planta topográfica).

No sentido de contestar o Auto de Infração lavrado pela fiscalização, o interessado apresentou "laudo técnico", elaborado pela EMATER/MG, doc. de fls. 134/158, discriminando tais áreas, como sendo aceros/aceiros/cercas, totalizando 121,0 ha, portanto, trata-se de documento hábil para comprovação desse dado cadastral, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 005, de 27 de maio de 2004, aplicada ao ITR/2001.

Desta forma, deve ser restabelecida a área ocupada com benfeitorias, de 120,0 ha, glosada pela fiscalização.

Sob minha ótica, a decisão recorrida não merece reparos.

Adoto, inclusive, como razões de decidir, os fundamentos acima transcritos, extraídos das decisões de primeira e de segunda instância.

Ressaltó, ademais, que a glosa da área de utilização limitada se deu, exclusivamente, pelo protocolo a destempo do ADA, pois a averbação da área de reserva legal ocorrida nos idos de 1991 (portanto, antes do desmembramento do imóvel, que se deu em 1998) foi atestada pela autoridade lançadora. Segundo ela (fls. 10), "*Área de Utilização Limitada – Reserva Legal: O valor declarado no Quadro 09, item 03, da DITR/2001, de 10.205,0 ha foi averbado pelo contribuinte em 30/04/1991. Entretanto, para pleitear a dedução desta área para efeito de apuração do ITR é necessário também que esta área possua o ADA e/ou o se pedido protocolizado até 29/03/2001. Tendo em vista que o ADA apresentado pelo contribuinte foi protocolado em 11/10/2004 no IBAMA, portanto, fora do prazo previsto pela legislação, há que se glosar a área pleiteada pelo contribuinte a este título.*"

Salvo melhor juízo, esta constatação indica que, para tal situação, aceitou-se o fato de que a área de reserva legal do imóvel originário passou a ser integralmente da Fazenda em questão.

Seguindo essa linha de raciocínio, penso que o ADA protocolizado em 1998 (fls. 83) e retificado em 2004 (fls. 85) deve ser levado em consideração para a DITR/2001 da

Fazenda Ema, Croá e Lagos, sendo injustificável as glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Nessa ordem de juízos, devo concluir que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Designado

Pelo o que se extrai do relatório contido no voto vencido, a parte recorrida foi autuada em relação aos seguintes pontos: *a) área de preservação permanente; b) área de reserva legal; c) área ocupadas com benfeitorias destinadas à atividade rural; e d) valor das benfeitorias.*

A DRJ deu parcial provimento ao recurso para restabelecer as áreas declaradas de reserva legal (10.205 ha) e a área ocupada com benfeitorias (120 ha). Abstraindo a questão relacionada à área de preservação permanente tratada no acórdão recorrido, quanto à área de reserva legal houve recurso de ofício decidido por maioria.

Da decisão não-unânime em relação à área de reserva legal, o Procurador da Fazenda Nacional ingressou com o recurso especial sustentando que o mesmo estava contemplado no artigo 7º, I e artigo 15 do Regimento Interno vigente à época, norma aprovada pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda.

Com a devida vênia do ilustre relator, não merece ser conhecido o recurso especial na medida em que a parte recorrente não demonstrou, de forma precisa, em que a decisão recorrida teria contrariado à lei ou a evidência da prova dos autos. Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, a decisão recorrida louvou-se na prova dos autos para, com base nela, ratificar a decisão da DRJ, negando provimento ao recurso de ofício.

Ademais, não se pode desconsiderar que até o advento da Portaria nº 446, de 2009, publicada no DOU em 31/12/2009, que imprimiu a atual redação ao § 11, do artigo 67 do atual Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, não havia previsão de recurso especial de divergência que negasse provimento a recurso de ofício.

Há determinadas hipóteses em que as decisões administrativas ou judiciais, como é o caso das sentenças em mandado de segurança, ou das decisões de DRJ que excluem crédito tributário acima de determinado valor, que a eficácia destas decisões estão condicionadas à sua confirmação por um órgão hierarquicamente superior. Assim, após sua confirmação, por não haver previsão em norma legal, não cabia novo apelo contra o acórdão que confirmou a decisão da DRJ.

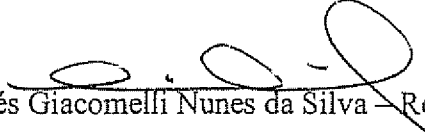
No caso concreto, em relação ao restabelecimento da glosa inerente à reserva legal, o recurso especial, pelas razões acima expostas, não preenche os requisitos de admissibilidade.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial em relação à reserva legal e, quanto aos demais pontos, não analisados em meu voto, acompanho o relator.



Isso posto, não conheço do recurso especial em relação à matéria afeta à reserva legal.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Redator-Designado